



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

PARECER N° , DE 2019

SF/19720.74978-33

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 17, de 2019, do Senador Alvaro Dias, que *exclui os espetáculos circenses da incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.*

Relator: Senador IZALCI LUCAS

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 17, de 2019, de autoria do Senador Alvaro Dias, o qual propõe excluir os espetáculos circenses da incidência do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISS).

A proposição consta de dois dispositivos: o art. 1º determina a exclusão do subitem 12.03 da Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que inclui a prestação de serviços oferecida pelos espetáculos circenses como fato gerador para a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza; já no art. 2º consta a cláusula de vigência, a qual propõe que a futura lei entre em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor da matéria enfatiza que a incidência do ISS sobre os espetáculos circenses “tornou mais grave a situação dos circos, que vêm lutando para continuar suas atividades e propiciar entretenimento e cultura acessíveis à população brasileira”.

A matéria foi distribuída para a apreciação da CE e da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e, caso aprovada, segue para a decisão do Plenário.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre matérias relativas a normas gerais sobre cultura, caso da proposição em análise.

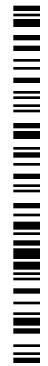
Quanto ao mérito no âmbito cultural, vale enfatizar o alerta dado pelo autor da matéria de que, em que pese a importância do circo na tradição cultural brasileira, uma vez que este leva entretenimento, cultura e inclusão social, principalmente às populações de periferia das cidades, a instituição da cobrança do ISS, a partir de 2003, fez com que as troupes circenses passassem a ter sua renda substancialmente diminuída.

Da mesma forma, procede a alegação do Senador Alvaro Dias de precariedade dos recursos para os circos, particularmente os de menor porte – aqueles que se instalaram em lonas nas periferias das cidades.

No Brasil, existem mais de dois mil circos, sendo a maior parte deles de pequeno porte, pois apenas oitenta deles poderiam ser classificados como médios ou grandes. O público anual gira em torno de vinte e cinco milhões de espectadores, particularmente das periferias, pois o circo continua sendo a grande diversão da população de baixa renda.

No conjunto das políticas culturais, o circo se encontra abrigado entre as artes cênicas, sob os cuidados e supervisão da Fundação Nacional de Artes (Funarte), órgão responsável, no âmbito do Governo Federal, pelo desenvolvimento de políticas públicas de fomento às artes visuais, à música, ao teatro, à dança e ao circo.

Além de manter uma escola de circo, a Funarte atua em apoio às artes circenses por meio de programas como o Cadastro de Profissionais e Grupos Circenses; de projetos de informação às prefeituras sobre como acolher o circo que chega à cidade; da realização e divulgação de cursos e oficinas; da realização de concursos e prêmios; e do apoio a festivais realizados no Brasil e no exterior.



SF/19720.74978-33



SF/19720.74978-33

Do ponto de vista do apoio por parte do poder público federal, o circo está abrigado no conjunto dos projetos possíveis de receber recursos do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), o qual mantém o Fundo Nacional da Cultura (FNC), que financia um grande leque de atividades culturais, conforme a Lei nº 8.313, de 1991 (Lei Rouanet). Entretanto, em uma simples consulta ao volume de recursos captados pela Lei Rouanet, pode-se facilmente constatar que o circo é o “primo pobre” entre os outros setores das artes cênicas.

Nesse contexto, ainda que a Funarte e outras entidades governamentais semelhantes ofereçam prêmios para os circos, sua sobrevivência é muito difícil, especialmente no que diz respeito ao atendimento das exigências municipais (elevadas taxas de incêndio, luz, água), entre as quais se inclui o pagamento do ISS.

Entre as consequências dos altos custos da atividade circense e do pouco incentivo recebido, está a evasão de artistas para o estrangeiro. Estatísticas mostram que nos últimos anos inúmeros artistas circenses brasileiros transferiram-se para circos de outros países, com grande sucesso.

Diante disso, é mais do que bem-vinda a isenção da cobrança do ISS sobre os espetáculos circenses, proposta pelo Senador Alvaro Dias, uma vez que o circo, apesar de sua ancestralidade, originalidade e potencial de promoção cultural, não recebe maior apoio para sua manutenção e mesmo expansão.

Cabe enfatizar, ademais, que, quanto à constitucionalidade, a iniciativa da proposição tem amparo nos arts. 24, I, e 156, inciso III e § 3º, ambos da Constituição Federal (CF). O primeiro fixa a competência da União para legislar sobre direito tributário concorrentemente com Estados e Distrito Federal, especialmente no estabelecimento de normas gerais (§§ 1 a 4º do art. 24 da CF). O segundo, mais específico sobre ISS, reserva à lei complementar a definição dos serviços tributáveis pelo Imposto, daí a necessidade de usar esse instrumento legislativo para a exclusão pretendida.

A matéria não é de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF) e não está no rol das competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, expresso nos arts. 49, 51 e 52 da CF.

Todavia, no que tange à técnica legislativa, faz-se necessária a modificação do texto da ementa da proposição, no sentido de mencionar a

alteração da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, conforme determina a Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 17, de 2019, nos termos da seguinte emenda:

EMENDA Nº –CE

Dê-se à ementa do Projeto de Lei Complementar nº 17, de 2019, a seguinte redação:

“Altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, para excluir os espetáculos circenses da incidência do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19720.74978-33